



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.627 - SP (2012/0055460-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : JOEL ROSA FELIPE  
**ADVOGADO** : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPULSÃO DE POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO E REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO PUNÍVEL. PENA APLICADA EM CONFLITO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CONSELHO DE DISCIPLINA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa do art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte *a quo* é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.627 - SP (2012/0055460-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : JOEL ROSA FELIPE  
**ADVOGADO** : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática da lavra da Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada) que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento a partir dos seguintes fundamentos: *i)* não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC, haja vista que "o Tribunal de origem decidiu, de modo integral e com motivação suficiente, toda a matéria deduzida pelo recorrente no julgamento da apelação" (fl. 337, e-STJ; e *ii)* a alegação de violação dos arts. 2º, *caput*, e 50 da Lei 9.784/90 não ultrapassam o juízo de conhecimento por ausência de prequestionamento e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 343/383, e-STJ):

**a)** o Tribunal de origem violou os arts. 458 e 535 do CPC ao deixar de se pronunciar a respeito do fato de que "o ato administrativo de expulsão foi expedido com fundamento em fato inexistente, e em conflito com as próprias provas produzidas no CD, o que caracteriza o vício de motivação, bem como possibilita o controle da decisão administrativa pelo Poder Judiciário" (fl. 352, e-STJ);

**b)** não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas "apontar a inexistência de motivo de fato na punição disciplinar aplicada" (fl. 352, e-STJ);

**c)** os princípios da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias;

**d)** "resta claro e cristalino a nulidade do ato expulsório, por violação ao princípio da motivação, pois o ato administrativo foi fundamentado em fato inexistente, ou seja, fato diverso daquele constante no Ofício Convocatório" (fl. 363, e-STJ);

**e)** "O conjunto factível é flagrantemente demonstrado quando a recorrida motiva a aplicação de pena de expulsão ao recorrente, diverso do enquadramento capitulado no ofício convocatório, abstendo-se do cumprimento do princípio da motivação" (fl. 362, e-STJ);

**f)** a aplicação da pena de expulsão viola o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que "A conduta imputada ao recorrente não pode ser correlacionada à hipótese prevista no artigo 45 do Decreto nº 260/70, mas sim àquelas descritas no artigo 13 o R-2/PM, inclusive previamente descrita na peça acusatória" (fl. 372, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.627 - SP (2012/0055460-9)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**AGRAVANTE** : JOEL ROSA FELIPE  
**ADVOGADO** : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

### VOTO

**A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, reafirma-se a inexistência da omissão apontada, pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as matérias que lhe foram submetidas, notadamente, a alegação de que "o ato administrativo de expulsão foi expedido com fundamento em fato inexistente, e em conflito com as próprias provas produzidas no CD, o que caracteriza o vício de motivação, bem como possibilita o controle da decisão administrativa pelo Poder Judiciário" (fl. 352, e-STJ), conforme se insere do seguinte trecho novamente transcrito:

"(...)

No que concerne à impugnação ora trazida a lume e que **diz respeito a ter sido o embargante demitido por fato inexistente ou dos quais não teria participado**, é mister que se relembrem as teses que constaram das extensas razões de apelação, cujo resumo extrai-se do relatório acostado 231/233:

'No mérito, aduz o apelante ter havido afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como violação ao devido processo legal (fls. 180-219).

Assevera que não houve motivação para que o Procedimento Disciplinar instaurado fosse encerrado e determinada a instauração de processo regular, inexistindo a fundamentação por despacho prevista no § 4º do art. 28 do RDPM, o que consiste numa discricionariedade absoluta.

Alega que o termo acusatório foi aditado após o julgamento do CD, em afronta ao disposto no art. 8º2 da Portaria do CmtG nº CORREGPM-001/305/01, violando também o disposto no art. 8º, IV, da Lei Estadual nº 10.177/98 e as garantias do contraditório e da ampla defesa, posto que o aditamento implicou a possibilidade de sofrer o apelante a penalidade de expulsão, mas a defesa havia-se estribado na pena de demissão. Além disso, o nº 71 do art. 13 do RDPM consubstanciava infração média, tendo o aditamento tipificado infração mais gravosa e passível de expulsão, tratando-se de nulidade que resultou em prejuízo. Ressalta que a instrução do procedimento deveria ter sido reaberta, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a nova capitulação agravou a penalidade a ser imposta. Acrescenta que o nº 71 do art. 13 é uma transgressão média específica e, por tal motivo, não deveria estar classificada no nº 2 do art. 12 da LC nº 893/01 como se fosse uma ação ou omissão não especificada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 13, circunstância esta que sequer foi apreciada na r. sentença.

Aponta a existência de parcialidade por parte da Administração, pois a *notitia criminis* dada pelo apelante em desfavor do Asp Of PM Silas somente resultou em instauração de IPM contra o apelante por falsa imputação de crime, violando-se o princípio da impessoalidade. **Ressalta que os motivos de fato existentes no CD foram extraídos pelos oficiais de forma "pessoal" e "parcial" contrariando o interesse público primário que exige que a decisão seja proferida com base na verdade real.** Enfatiza que a expulsão não se atentou aos motivos determinantes que ensejaram a instauração do CD, no intuito de proteger o oficial e "purificar" a Corporação com a expulsão do apelante.'

A Defesa, como se vê, sequer esboçou argumento sólido a alicerçar eventual tese de inexistência dos fatos, havendo menção periférica e vaga, que mais se atrelava à suposta violação ao princípio da impessoalidade, o que foi devidamente rechaçado no acórdão, cujo trecho ora colaciono:

'No tocante à alegada infração ao princípio da impessoalidade, ressalto que a *notitia criminis* dada pelo apelante em desfavor do Asp Of Syllas foi objeto de apuração, consoante se verifica às fls. 04-59 (Apenso 1), sem que nenhum indício de cometimento de crime fosse apurado, não havendo elementos que pudessem dar ensejo à instauração de IPM contra o oficial mas, sim, contra o apelante, por crime de calúnia, pelo qual veio a ser processado nesta Corte.' (fls. 244)

**Assevera ainda o Defensor que o acórdão não teria se pronunciado sobre a alegação de que o ato administrativo de demissão foi expedido em conflito com as próprias provas produzidas no Conselho de Disciplina.**

Observo, por oportuno, que o embargante foi expulso da Corporação, e não demitido.

Além disso, destaco do acórdão trechos que fazem referência às provas produzidas no Conselho de Disciplina:

'No entanto, os motivos, isto é, os pressupostos de fato e de direito que serviram ao Exmo. Comandante Geral para fundamentar o ato expulsório ora atacado, mostraram-se verdadeiros, restando comprovado, por escrito, que realmente existiram, o que constitui garantia de legalidade, que atende tanto ao interessado quanto à própria Administração Pública.

...

**O conjunto probatório dos autos é robusto, tendo a transgressão disciplinar restado amplamente comprovada, por escrito, tal como já anteriormente aludido. Os fatos elementos de prova encontram-se devidamente expostos e analisados, sobremaneira nos itens 9 a 15 (fls. 266-267) da Decisão Final, fornecendo subsídios suficientes para dar supedâneo à medida disciplinar adotada.**

...

Acresça-se que restou constatado o cometimento, pelo apelante, de transgressão disciplinar que ensejou a decisão legalmente adotada pela Administração, cujo mérito, repise-se, não pode ser objeto de reapreciação pelo Poder Judiciário, pois tal valoração constitui o cerne da discricionariedade do ato administrativo.'

Em verdade, busca o combativo Advogado, *in casu*, rediscutir a já superada questão relativa à inverdade afirmada pelo Embargante a respeito do então Asp Of PM Syllas Iadach Oliveira, sendo inegável o caráter protelatório e infringente da presente oposição.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que, de regra, não cabem embargos de declaração com caráter substitutivo, modificador ou infringente. Não se admite, assim, que seja tal recurso usado com finalidade de se questionar o acerto ou desacerto da decisão." (fls. 266-268, e-STJ)

Não se vislumbra, portanto, a alegada ofensa dos arts. 458 e 535 do CPC.

Ressalta-se, ainda, que a eg. Corte local não está obrigada a afastar individualmente cada argumento lançado pelos recorrentes, desde que já tenha fundamentado o decisório, como ocorreu na hipótese.

Relativamente à alegação de violação dos arts. 2º, *caput*, e 50 da Lei 9.784/99 e dos princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, a decisão também não merece reparos, haja vista a impossibilidade desta Corte alterar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias para o fim de declarar a inexistência de fato imputável ao agravante que pudesse ensejar a aplicação da pena de expulsão dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como requer o agravante.

As instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar a inexistência de vício que macule a instalação do procedimento administrativo, sua instrução e os procedimentos decisórios que culminaram com a aplicação da pena de expulsão ao agravado.

O juízo de primeiro grau, às fls. 122/123, consignou que *Não trouxe o autor quaisquer elementos que comprovem a ocorrência de nulidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa quando do processamento e julgamento do procedimento administrativo em tela, por meio do qual foi desencadeada sua exclusão da Polícia Militar, sendo que foram respeitados os cinco requisitos necessários à formação do ato administrativo militar: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*

No mesmo sentido, observa-se a fundamentação estabelecida pelo Tribunal a quo:

A partir da análise detida dos autos, verifico que referido procedimento disciplinar está formalmente em ordem, foi processado e julgado por autoridade competente e a decisão que aplicou a expulsão ao apelante está suficientemente motivada, esclarecendo com detalhes as razões pelas quais tal sanção foi aplicada ao faltoso.

Os argumentos apresentados pelo autor não merecem guarida. O preciso exame da instauração, instrução e decisão do referido procedimento administrativo não deixa dúvida de que restaram sobejamente, observados princípios constitucionais e dispositivos legais atinentes ao feito. (fls. 244, e-STJ).

Afastou-se, ainda, qualquer alegação de inexistência de fato que configure falta grave, haja vista que os *motivos, isto é, os pressupostos de fato e de direito que serviram ao Exmo. Comandante Geral para fundamentar o ato expulsório ora atacado, mostraram-se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*verdadeiros, restando comprovado, por escrito, que realmente existiram, o que constitui garantia de legalidade, que atende tanto ao interessado quanto à própria Administração Pública (fl. 248, e-STJ)*

Consignou-se, por fim, que não houve violação ao princípio da impessoalidade, pois, ao contrário do que afirma o agravante, ressaltou que *a notitia criminis dada pelo apelante em desfavor do Asp Of Syllas foi objeto de apuração, consoante se verifica às fls. 04-59 (Apenso 1), sem que nenhum indício de cometimento de crime fosse apurado, não havendo elementos que pudessem dar ensejo à instauração de 1PM contra o oficial mas, sim, contra o apelante, por- crime de calúnia, pelo qual veio a ser processado nesta Corte. (fl. 244, e-STJ)*

Neste contexto, há de se concluir que a modificação do julgado demandaria um reexame aprofundado do contexto fático probatório dos autos, providência que, no entanto, é vedada a este Tribunal, a teor da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, vislumbra-se, inclusive, impossibilidade fático-objetiva de análise do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que os apensos que contêm as provas documentais apresentadas pelas partes não integram os presentes autos eletrônicos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055460-9

**AgRg no  
REsp 1.314.627 / SP**

Números Origem: 178108 190807 19082007 2802011 36957420079260020

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOEL ROSA FELIPE  
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOEL ROSA FELIPE  
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.